

<b>Nº do documento:</b>	00011/2019	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER		
<b>Autor:</b>	2351856 - HELTON FIGUEIRA SANTOS		
<b>Data da criação:</b>	20/05/2019 13:09:17		
<b>Código de Autenticação:</b>	CB0D746ACD62B93D-0		

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

### 030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Senhor Presidente e demais membros do Conselho:

Tratam-se de RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO apresentados contra decisão de 1ª instância que deferiu PARCIALMENTE pedido de REVISÃO de lançamento de ITBI. O imóvel em questão (Inscrição Municipal nº 064.546-5) está situado na Rua Brasília, nº 12, Piratininga, Niterói. O valor venal informado foi de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais).

A autoridade administrativa discordou do valor apresentado, sendo a Base de Cálculo do tributo obtida mediante arbitramento. Em consequência, foi aquela definida no montante de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais).

Inconformado, o contribuinte impugnou o lançamento, solicitando a revisão do valor venal do imóvel. A revisão de lançamento foi efetuada, tendo sido realizada vistoria na unidade, como determina o art. 48, § 2º da lei nº 2.597/08. Com base nas informações ali coletadas, e de nova pesquisa de mercado, chegou-se ao valor de R\$ 398.281,98 (trezentos e noventa e oito mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa e oito centavos), menor que o anteriormente estabelecido, mais ainda distante do pretendido pelo impugnante.

Saliente-se a utilização, na revisão de lançamento, do Método Comparativo Direto de Dados de Mercado (folha 25), com informações oriundas de sítios eletrônicos especializados, em conformidade com as diretrizes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em especial a NBR-14.653-1 (Avaliação de Bens – Procedimentos Gerais) e NBR-14.653-2 (Avaliação de Bens – Imóveis Urbanos), conforme Parecer FCIT:

*“Para que não haja dúvida quanto ao objetivo desta demanda, qual seja, a de arbitramos um valor justo e correto, com base no Método Evolutivo, combinando o Método Comparativo Direto de Dados de Mercado para avaliação do terreno, através de dados prestados por ofertas coletadas em sítios eletrônicos especializados, e o Método da Quantificação de Custos, para a avaliação das benfeitorias. Para isso, foi utilizada como referência a tabela SINDUSCON - Rio - NBR 12.271/2006 – CUB - com base em novos projetos, novos memoriais descritivos e novos critérios de orçamentação e aplicado um fator de depreciação de acordo com a Tabela Ross-Heidecke”*

*“O presente trabalho segue as diretrizes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em especial a NBR-14.653-1 (Avaliação de Bens – Procedimentos Gerais) e NBR-14.653-2 (Avaliação de Bens – Imóveis Urbanos)”*. (folha 28).

É o relatório.

O contribuinte tomou ciência da decisão em 12 de fevereiro de 2019. Consoante o art. 78 da lei nº 3368/18 (Novo PAT) o prazo para interposição de Recurso Voluntário é de 30 dias. Desta forma, o prazo se encerrou em 14 de março, mesma data em que foi protocolado. Assim, é tempestivo.

No Recurso Voluntário (folhas 36 e 37), o recorrente alega que o imóvel encontra-se em estado de abandono face à inexistência de recursos para completar a obra, isto já há vários anos; que anexou fotos ao processo a fim de comprovar suas afirmações; que o valor venal para fins de IPTU é igual a R\$ 68.000,00, valor a que faria jus o proprietário em caso de desapropriação pelo poder público; que a vistoria realizada pela SMF comprovou o estado da unidade imobiliária; faz referência à metodologia utilizada na revisão, sustentando que o resultado não condiz com a realidade. Pugna pela revisão do lançamento.

A lei nº 2.597/08 (CTM) define a base de cálculo do ITBI:

*Art. 49. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos relativos ao imóvel, no momento da transmissão.*

*Parágrafo único. O valor a que se refere o caput deste artigo é o valor corrente de mercado do bem ou direito objeto da alienação.*

Verifica-se que não há identidade entre a base de cálculo do ITBI e do IPTU. Esta última, por sua vez, é determinada de acordo com metodologia estipulada em lei, conforme se depreende dos artigos abaixo reproduzidos:

*Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, assim entendido o valor que o imóvel alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições de mercado.*

*Parágrafo único. Considera-se valor venal do imóvel, para fins previstos neste artigo:*

*I - No caso de imóveis não edificadas, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor do terreno;*

*II - Nos demais casos, o valor do terreno e das edificações, consideradas em conjunto.*

*Art. 13. O valor venal dos imóveis será determinado levando-se em conta a área e testada do terreno, a área construída, o valor unitário do metro linear da testada do terreno e do metro quadrado das construções, bem como fatores de correção relativos à localização e situação pedológica e topográfica dos terrenos, categoria e posição das edificações, conforme as fórmulas e tabelas do Anexo II.*

*§ 1º A determinação prevista no caput deste artigo será fundamentada nos seguintes dados:*

*I - Plantas de valores estabelecidas pelo Poder Executivo, com indicação do valor do metro linear de testada dos terrenos em função de sua localização;*

*II - Valores do metro quadrado das construções definidos pelo Poder Executivo em função das características e da categoria das edificações, a partir de informações de órgãos técnicos da construção civil.*

*Art. 14. Os imóveis com testadas para diferentes logradouros serão tributados tomando-se como base os dados de testada e valor do metro linear de testada do logradouro cujo cômputo na fórmula constante do anexo II resulte em maior valor venal.*

Conclui-se que o fato de o valor venal considerado para a unidade alcançar os citados R\$ 68.000,00 não tem qualquer influência na quantificação do valor venal para fins de cálculo do ITBI.

Quanto às alegações relativas ao estado geral do imóvel e seus reflexos no valor venal, constata-se que a avaliação imobiliária (folha 25) empregou métodos condizentes com os padrões técnicos.

Entendemos que a adoção da metodologia já referida atende integralmente às manifestações emanadas deste Conselho de Contribuintes no sentido de oferecer melhor fundamentação ao lançamento tributário relativo ao ITBI.

Por este motivo, é o parecer pelo conhecimento do recurso de ofício e seu não provimento, assim como do recurso voluntário, mantendo-se a decisão questionada.

<b>Nº do documento:</b>	00091/2019	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	null		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	29/05/2019 12:35:36		
<b>Código de Autenticação:</b>	514228D1E2B0A07A-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FCCN - PAULO GOMES

Ao

Conselheiro, Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi para relatar

FCCN, em 28 de maio de 2019

Documento assinado em 29/05/2019 12:52:03 por PAULO CESAR SOARES GOMES - FISCAL DE  
TRIBUTOS / MAT: 2326833

<b>Nº do documento:</b>	03232/2019	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	null		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	02/12/2019 12:09:32		
<b>Código de Autenticação:</b>	5C1868739BA5821D-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao

Conselheiro Roberto Curi para a inclusão do seu relatório e voto apresentado no dia 27 de novembro p.passado.

FCCN, em 02 de dezembro de 2019

Documento assinado em 02/12/2019 12:09:32 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

<b>Nº do documento:</b>	00007/2019	<b>Tipo do documento:</b>	VOTO DO RELATOR
<b>Descrição:</b>	VOTO DO RELATOR		
<b>Autor:</b>	216474376 - ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURTI		
<b>Data da criação:</b>	13/12/2019 17:57:20		
<b>Código de Autenticação:</b>	EAE89F021F26AE43-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**EMENTA:- ITBI – RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL- LANÇAMENTO REVISTO COM BASE EM VISTORIA DO IMÓVEL E ANÁLISE MERCADOLÓGICA. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO E VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.**

Sr. Presidente e demais membros:

Trata-se de Recurso de Ofício e Voluntário, em face de decisão do Coordenador de Estudos e Análises Tributária (Primeira Instância) que julgou procedente, em parte, Impugnação ao lançamento de ITBI, por arbitramento, do imóvel objeto de compra e venda como descrita à fls. 26, com valor declarado de R\$ 68.000,00, contra valor arbitrado de R\$ 420.000,00.

A referida decisão, com base em parecer FCIT fundamentado e vistoria do imóvel para avaliação, fixou, em redução, para efeito de base de cálculo do imposto, o valor de R\$ 398.281,98, recorrendo de Ofício a este Colegiado na forma regulamentar.

Inconformado ainda, recorre voluntariamente o Impugnante, tempestivamente, alegando a seu favor, que o imóvel não oferece “nenhuma” condição de habitação por motivo de obras de construção inacabadas; que o imóvel foi lançado, para efeito de IPTU, por R\$ 48.140,1 em 2015, e para 2019 R\$ 68.000,00. Em reforço a tais alegações, faz juntada o Recorrente de fotos.

Em parecer, manifestou-se a Representação Fazendária (fls. 40/41) no sentido do improvemento de ambos os Recursos, aduzindo que a

avaliação procedida pelo órgão lançador orientou-se por normas e padrões técnicos em conformidade com as diretrizes da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, em especial a NBR 14.653-1 e NBR. 14653-1; que não há identidade da base de cálculo do ITBI com o IPTU orientando-se esta última por apuração formulada, de nenhuma influência sobre o ITBI.

De fato, a arguição do Recorrente, em sede de Primeira Instância e perante este Conselho, quanto a obras inacabadas, pode, e devem, influir no processo de avaliação sem, contudo, retirar do processo outros elementos que obviamente influem no resultado obtido.

Cabe mais uma vez ressaltar a utilização como referência do CUB da Tabela SINDUSCON/Rio equivocadamente aqui em Niterói.

Nestes termos,

não havendo uma avaliação feita por técnicos do mercado (corretores de Imóveis) nem a planta de valores do local, voto no sentido de adotar o valor Venal de R\$ 68.000,00.

É o voto.

FCCN, em 26 de novembro de 2019

ROBERTO PEDREIRA F. CURI

CONSELHEIRO/RELATOR

<b>Nº do documento:</b>	00104/2019	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	NULL		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	13/12/2019 18:19:09		
<b>Código de Autenticação:</b>	B4F3CCCDF814E126-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

Ao Conselheiro Roberto Marinho de Mello,

Para preparação de voto divergente, de acordo com pedido de vista realizado no dia 27 de novembro em sessão de nº 1157º, observando o prazo regimental.

FCCN, em 13 de dezembro de 2019

Documento assinado em 18/12/2019 12:56:20 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - FISCAL DE TRIBUTOS / MAT: 2351724

<b>Nº do documento:</b>	00001/2020	<b>Tipo do documento:</b>	VOTO DO RELATOR
<b>Descrição:</b>	VOTO		
<b>Autor:</b>	294347 - ROBERTO MARINHO DE MELLO		
<b>Data da criação:</b>	28/01/2020 19:25:33		
<b>Código de Autenticação:</b>	AFFEAC9A965BA981-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA MOREIRA

**PROCESSO: - 030/000605/2019**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**EMENTA: ITBI – RECURSO VOLUNTÁRIO– OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DE LANÇAMENTO REVISTO COM BASE EM VISTORIA DO IMÓVEL E ANÁLISE MERCADOLÓGICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

Senhor Presidente, e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário, em face de decisão do Coordenador de Estudos e Análises Tributária (Primeira Instância) que julgou procedente, em parte, a impugnação ao lançamento de ITBI, por arbitramento, do imóvel objeto de compra e venda como descrita à fls. 26, com valor declarado de R\$ 68.000,00, contra o valor arbitrado de R\$ 420.000,00.

A referida decisão, com base em parecer FCIT fundamentado e vistoria do imóvel para avaliação, fixou, em redução, para efeito de base de cálculo do imposto o valor de R\$ 398.281,98.

Inconformado ainda, recorre voluntariamente o Impugnante, tempestivamente alegando a seu favor, que o imóvel não oferece “nenhuma” condição de habitação por motivo de obras de construção inacabadas; que o imóvel foi lançado, para efeito de IPTU, por R\$ 48.140,1 em 2015, e para 2019 R\$ 68.000,00. Em reforço a tais alegações, faz juntada o Recorrente de fotos.

Em parecer, manifestou-se a Representação Fazendária (fls. 40/41) no sentido de improvidante do recurso, aduzindo que a avaliação procedida pelo órgão lançac

orientou-se por normas e padrões técnicos em conformidade com as diretrizes Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, em especial a NBR 14.653-1 NBR. 14653-1; que não há identidade da base de cálculo do ITBI com o IPTU orientando-se esta última por apuração formulada, de nenhuma influência sobre ITBI.

No sentido contrário, fundamenta o iminente relator, em seu voto, que arguição do Recorrente, em sede de Primeira Instância e perante este Conselho quanto a obras inacabadas, pode, e devem influir no processo de avaliação se contudo, retirar do processo outros elementos que obviamente influem no resultado obtido. Ressaltando ainda que a utilização como referência do CUB da Tabela SINDUSCON/Rio equivocadamente aqui em Niterói. Assim, entende que não havendo uma avaliação feita por técnicos do mercado (corretores de Imóveis) nem planta de valores do local, deva ser adotado como valor venal de R\$ 68.000,00.

É o relatório. Passo ao voto.

Diante do exposto, conforme dispõe o art. 49 da lei 2597/08 CTM “A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos relativos ao imóvel, no momento da transmissão. Parágrafo único. O valor a que se refere o caput deste artigo é o valor corrente de mercado do bem ou direito objeto da alienação.”. Neste sentido, não há relação entre o valor entre a base de cálculo do IPTU e ITBI. Em sua defesa, contribuinte não trouxe aos autos avaliação de mercado que fundamentasse o valor ora pleiteado. Por outro lado, o representante da fazenda em vistoria ao imóvel (45), procedeu nova avaliação, considerando o valor do terreno e das acessões estado em que se encontram, bem como os valores ofertados na região, guardando coerência na avaliação com o valor de mercado, na forma que dispõe parágrafo único do diploma legal acima mencionado. Neste sentido, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário.

Roberto Marinho de Mello  
Conselheiro Revisor

<b>Nº do documento:</b>	00001/2020	<b>Tipo do documento:</b>	CERTIFICADO
<b>Descrição:</b>	null		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	30/01/2020 18:10:34		
<b>Código de Autenticação:</b>	ACEEDBA36B0D6E81-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

PROCESSO Nº 030/00605/2019 DATA: - 15/01/2020

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1168º SESSÃO HORA: - 10:00 DATA: 15/01/2020

PRESIDENTE: - Francisco da Cunha Ferreira

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
  2. Márcio Mateus de Macedo
  3. Luiz Felipe Carreira Marques
  4. Eduardo Sobral Tavares
  5. Manoel Alves Junior
  6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
  7. Roberto Marinho de Mello
  8. Roberto Pedreira Ferreira Curi
- VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01,02,03,04,05,06,07)  
VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o n.ºs. 08)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os n.ºs. ( X )

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os n.ºs ( X )

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( ) NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Roberto Marinho de Mello  
FCCN, em 15 de janeiro de 2020

SECRETÁRIA

Documento assinado em 30/01/2020 18:10:34 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

<b>Nº do documento:</b>	00022/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	null		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	30/01/2020 18:16:55		
<b>Código de Autenticação:</b>	7B6B967EF53C66B8-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1168º Sessão Ordinária DATA: - 15/01/2020  
DECISÕES PROFERIDAS  
Processo 030/000605/2019

RECORRENTE: Marco Benício Alonso  
RECORRIDO: Coordenador de Análise Tributária  
RELATOR: - Roberto Pedreira Ferreira Curi  
REVISOR : - Roberto Marinho de Mello

**DECISÃO:** - Por sete (07) votos contra um (01) a decisão foi no sentido de conhecer e desprover o Recurso Voluntário, nos termos do voto revisor.

**EMENTA APROVADA**  
**ACÓRDÃO Nº 2502/2020**

“ITBI – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – LANÇAMENTO REVISTO COM BASE EM VISTORIA DO IMÓVEL. ANÁLISE MERCADOLÓGICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO”

FCCN em 15 de janeiro de 2020.

Documento assinado em 31/01/2020 13:50:20 por CARLOS MAURO NAYLOR - FISCAL DE TRIBUTOS / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00023/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	null		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	30/01/2020 18:19:50		
<b>Código de Autenticação:</b>	707EB38D0A3B3C24-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**RECURSO: - 030/000605/2019**  
**“MARCO BENICIO ALONSO”**  
**RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Por sete (07) votos contra um (01), a decisão foi no sentido de conhecer e desprover o Recurso Voluntário, nos termos do voto revisor.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 15 de janeiro de 2020.

Documento assinado em 31/01/2020 13:51:06 por CARLOS MAURO NAYLOR - FISCAL DE TRIBUTOS / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00057/2020	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: ACÓRDÃO Nº 00002/2020 - (FCCNNILCEI)		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	03/02/2020 11:04:38		
<b>Código de Autenticação:</b>	370EE2DAF4597FB2-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Termo de desentranhamento ACÓRDÃO nº 00002/2020  
Motivo: data errada

<b>Nº do documento:</b>	00001/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	null		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	03/02/2020 11:10:22		
<b>Código de Autenticação:</b>	70804760C7FEE6FE-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - SECRETARIA - OUTROS

Ao

FCAD,

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**“Acórdão nº 2502/2020: - Recurso Voluntário - Obrigação principal - Lançamento com base em vistoria do imóvel - Análise mercadológica. Recurso conhecido e não provido.**

FCCN em 03 de fevereiro de 2020.

Documento assinado em 06/02/2020 17:45:18 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROCNIT

Processo 030/000605/2019

Fis: 55

Publicado D.O. de 15/03/2020  
am 17/02/2020

SIL

MLB

Maria Lucia H. S. Farias  
matricula 239.121-0

## Despachos do Secretário

Cancelamento de contagem em dobro de Licença Prêmio - 20/510/2020 - Indeferido  
 Adicional - 20/140/2020 - Deferido  
 Abono Permanência - 20/236, 438/2020 - Indeferido  
 Equiparação Salarial - 20/502/2020 - Indeferido  
 Adicional - 20/122/2020 - Indeferido  
 Revisão de Despacho - 20/442/2020 - Indeferido  
 Auxílio Transporte - 20/005/2020 - Indeferido  
 Revisão de Adicional - 20/6122/2019 - Deferido  
 Salário Família - 20/565/2020 - Indeferido  
 Auxílio Natalidade - 20/419/2020 - Deferido

## RESCISÃO CONTRATUAL

Considera-se rescindidos o contrato abaixo relacionado, relativo ao Programa Niterói Mais Segura, gerido por esta Secretaria de Administração - SMA, por prazo determinado, conforme disposto nas Leis nº 3.083/14 e 3.378/18, em caráter transitório e de excepcional interesse público.

CONTRATO	CONTRATADO	CARGO	RESCISAO EM
021/2018	CARLOS HENRIQUE DA CONCEIÇÃO	AGENTE CIVIL	01/03/2018

## SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

## PORTARIA Nº 04/SMF/2020

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,

## RESOLVE:

Designar os servidores abaixo identificados para fiscalizar o Contrato SMF nº 01/2020, relativo à prestação de serviços de elaboração de projeto básico para reforma, adequação e modernização da subestação de energia elétrica de 500 kva, com entrada de média tensão subterrânea, localizada no interior da sede da Secretaria Municipal de Fazenda - SMF, com adequação às seguintes normas: códigos, normas reguladoras, leis, decretos, portarias (federal, estadual e municipal), da ANEEL e da concessionária que opera a linha de transmissão local e estejam em vigor. Processo nº 030/012856/2019.

Roberto Siqueira Ferreira - Matr. 242.141-4

Antônio Dourado da Silva - Matr. 232.803-7

Beatriz Paiva Maia - Matr. 242.462-0 (suplente)

## ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

030/000605/2019 - MARCOS BENICIO ALONSO.

"Acórdão nº 2502/2020: ITBI - Recurso Voluntário - Obrigação principal - Lançamento com base em vistoria do Imóvel - Análise mercadológica. Recurso conhecido e não provido."

030/020021/2016 - CLAVA IMÓVEIS ADMINISTRAÇÃO E VENDAS LTDA.

"Acórdão nº 2507/2020: - ISSQN - Recurso de ofício - Decisão que se mantém, face documentação comprobatória do recolhimento. Pelo não provimento."

030/024999/2017 - LUIZ OTÁVIO BRANDÃO.

"Acórdão nº 2508/2020: - IPTU - Notificação de lançamento complementar de IPTU - Presunção de obra concluída obtida através de fotos aéreas no google earth - Vistoria realizada em 07 de agosto de 2017 comprova conclusão da obra - Incidência do IPTU predial somente nos meses restantes - provimento parcial ao recurso voluntário - Desprovimento ao recurso de ofício."

030/024241/2017 - MARCO ANTONIO MENDONÇA DA COSTA.

"Acórdão nº 2509/2020: - IPTU - Recurso voluntário - Obrigação principal - Lançamento complementar - Intempestividade da impugnação - Incidência do art. 20 da lei 2.597/08 (vigente à época) - Impossibilidade de análise do mérito - Anulação da decisão de primeira instância."

030/014609/2018 - EDSON SARAIVA DE LIMA.

"Acórdão nº 2510/2020: - IPTU - Recurso de ofício - Obrigação principal - Lançamento complementar - Ausência do comprovante de entrega da notificação - Ciência contada da data do protocolo da impugnação - Juros e multa de mora incidentes a partir do vencimento - Inteligência do art. 160 do CTN - Recurso de ofício ao qual se nega provimento."

030/028262/2018 - TIMOTEO GORO NARITOMI.

"Acórdão nº 2511/2020: IPTU - Revisão de lançamento de IPTU - Recurso Voluntário apresentado a fim de superar intempestividade permitindo a análise das teses de defesa - Preclusão temporal. Recurso não conhecido."

## ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS

030/029944/2019

A Coordenação de ISS e Taxas torna pública a Intimação nº 11007 da empresa GINÁSIO CAIO MARTINS, CNPJ nº 2936658000117, INSCRIÇÃO MUNICIPAL nº 1393982, por conta do contribuinte se recusar a tomar ciência da intimação, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV c/c art. 63 da Lei 3368/2018. O interessado dispõe do prazo de 05 dias, a contar da cientificação, para a entrega da documentação solicitada.

<b>Nº do documento:</b>	00848/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	ACORDÃO PUBLICADO EM 15/02		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	16/03/2020 11:11:35		
<b>Código de Autenticação:</b>	49879BEAFC415E18-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

À

FGAB,

Senhora secretária,

Tendo em vista decisão do conselho de contribuintes conforme documento acórdão foi publicado em diário oficial em 15 de fevereiro do corrente, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de vossa senhoria, face ao que dispõe o art. 86, incisos II e III da Lei nº. 3.368/2018.

FCCN, em 16 de março de 2020

Documento assinado em 16/03/2020 11:11:35 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148